SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709992 - SP (2024/0284999-1)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALENTINO MASSARIOL RUY
ADVOGADOS	:	PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
		NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de transações não autorizadas com cartão furtado.
2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o banco à restituição de valores e ao pagamento de danos morais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por danos morais, mas mantendo a inexigibilidade do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, ao entender que o recurso especial demandaria reexame de provas, e se houve violação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.
4. A parte agravante alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado pelo STJ quanto à responsabilidade da instituição bancária por falhas no dever de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial.

Documento eletrônico VDA46907983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ffcd4a0e-48a1-44dc-a590-a33d0b152568

6. O acórdão recorrido concluiu que não houve demonstração suficiente de dano moral, pois os fatos não repercutiram de forma mais ostensiva nos direitos de personalidade do autor.
7. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial. 2. A ausência de demonstração suficiente de dano moral afasta a indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46907983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2025 19:36:09
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: ffcd4a0e-48a1-44dc-a590-a33d0b152568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2709992 - SP (2024/0284999-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VALENTINO MASSARIOL RUY
ADVOGADOS	:	PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
		NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, decorrente de transações não autorizadas com cartão furtado.

2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o banco à restituição de valores e ao pagamento de danos morais. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por danos morais, mas mantendo a inexigibilidade do débito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, ao entender que o recurso especial demandaria reexame de provas, e se houve violação do art. 14 do Código de

Documento eletrônico VDA46360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 11:47:28
Código de Controle do Documento: b90434ad-bd63-4faa-9ca5-78b374a22b23

Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

4. A parte agravante alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado pelo STJ quanto à responsabilidade da instituição bancária por falhas no dever de segurança.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial.

6. O acórdão recorrido concluiu que não houve demonstração suficiente de dano moral, pois os fatos não repercutiram de forma mais ostensiva nos direitos de personalidade do autor.

7. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de questões fático-probatórias em recurso especial. 2. A ausência de demonstração suficiente de dano moral afasta a indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código Civil, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.082.281/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALENTINO MASSARIOL RUY contra a decisão de fls. 491-494, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA46360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 11:47:28
Código de Controle do Documento: b90434ad-bd63-4faa-9ca5-78b374a22b23

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão agravada aduziu um único argumento para inadmitir o agravo em recurso especial, sendo ele a necessidade de reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Afirma que o caso em questão não configura hipótese de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois não se busca o reexame de matéria fático-probatória, mas sim a correta interpretação do Direito vigente.

Sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e os arts. 186 e 927 do Código Civil, visto que houve falha na prestação de serviço bancário, o que impõe a obrigação de indenizar moralmente.

Aduz que o acórdão divergiu do entendimento consolidado pelo STJ, conforme o REsp n. 2.082.281/SP, que reconhece a responsabilidade da instituição bancária por falhas no dever de segurança.

Requer o provimento do agravo interno para que seja admitido o recurso especial e reconhecida a violação dos artigos mencionados, condenando o agravado ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a decisão agravada não merece reforma, pois está em perfeita consonância com a disposição legal e jurisprudencial acerca da matéria.

Afirma que o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

Sustenta que a parte agravante busca o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Requer que seja negado seguimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA46360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 11:47:28
Código de Controle do Documento: b90434ad-bd63-4faa-9ca5-78b374a22b23

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a restituição de valores debitados indevidamente e indenização por danos morais, alegando que seu cartão foi furtado e utilizado para transações não autorizadas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando o banco a restituir o valor de R$ 4.220,00 e ao pagamento de danos morais no valor de R$ 3.000,00, além de fixar honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, afastando a indenização por danos morais, mantendo a inexigibilidade do débito e a responsabilidade do banco pelas transações não reconhecidas.

O acórdão recorrido concluiu que, embora a cobrança tenha sido irregular, não houve demonstração suficiente de dano moral, pois os fatos não repercutiram de forma mais ostensiva nos direitos de personalidade do autor.

Nesse sentido, conforme consignado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias, inviável segundo a Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46360344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/03/2025 11:47:28
Código de Controle do Documento: b90434ad-bd63-4faa-9ca5-78b374a22b23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.709.992 / SP

Número Registro: 2024/0284999-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10410576920238260100

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALENTINO MASSARIOL RUY
ADVOGADOS	: PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
	NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
	THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VALENTINO MASSARIOL RUY
ADVOGADOS	: PEDRO MEDEIROS MUNIZ - SP392340
	NAYARA CHIOMA COGHI UZOUKWU - SP427936
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
	THAIS CARDOSO TEIXEIRA - SP428567

TERMO

Documento eletrônico VDA46886587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 8b43907f-91cb-4d5c-81dc-5593debf71c2

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 8b43907f-91cb-4d5c-81dc-5593debf71c2